



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.006477/2008-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.653 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/12/2004, 06/07/2005, 05/08/2005, 28/10/2005, 31/01/2006

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

O presente processo cuida de auto de infração para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep - Importação, Cofins-Importação e Multa do controle administrativo, em face do descumprimento das obrigações assumidas na aplicação do regime aduaneiro especial de Drawback-Suspensão, visto ter sido constatado inadimplemento do compromisso de exportar em relação aos seguintes atos concessórios: 20040323803, 20040323943 e 20050132458.

Em sua impugnação o contribuinte concordou expressamente com as irregularidades apontadas em relação aos dois primeiros atos concessórios, dando notícias de que teria efetuado o pagamento proporcional dos autos de infração quanto a eles. Portanto apresentou impugnação somente do último ato concessório, alegando terem sido comprovadas as exportações respectivas. Apreciando a impugnação, a DRJ/Florianópolis manteve integralmente esse lançamento.

Apresentado o recurso voluntário, este foi provido, em votação unânime da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 3402-004845, de 30/01/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/12/2004, 06/07/2005, 05/08/2005, 28/10/2005, 31/01/2006

DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. APÓS AVERBAÇÃO DE EMBARQUE. POSSIBILIDADE. CIRCULAR SECEX nº 39/2007. PORTARIA SECEX Nº 33/2007.

Não havendo, à época das exportações sob análise, restrição legal ou infralegal à retificação do Registro de Exportação (RE) para fins de enquadramento no regime de drawback suspensão, não pode a fiscalização desconsiderar, para fins de adimplemento do regime, os Registros de Exportação com suas correspondentes alterações.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex nº 33/2007 (D.O.U. de 31/10/2007), que alterou a Portaria Secex nº 35/2006. Inclusive, a Circular Secex nº 39/2007, depois revogada pela Portaria Secex nº 33/2007, dispunha sobre a

aceitação, até 5 de outubro de 2007, das solicitações de alteração de RE efetivados com vistas à comprovação do regime de drawback suspensão.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Não concordando com referida decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, por meio do qual suscita análise da divergência em relação à seguinte matéria: **possibilidade de vincular o registro de exportação ao ato concessório de drawback após o embarque das mercadorias.**

O recurso especial de divergência foi admitido pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, cabendo verificar o cumprimento dos demais requisitos para o seu conhecimento.

O acórdão recorrido, deu provimento ao recurso voluntário com base em dois fundamentos, ambos suficientes para afastar o lançamento exigido no presente processo.

De fato, o acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de vincular o registro de exportação ao ato concessório de drawback após o embarque das mercadorias. Entendeu que na época dos fatos não havia norma legal impeditiva das retificações dos registros de exportação após o embarque das mercadorias. Nessa matéria, objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, a recorrente foi exitosa em conseguir comprovar a divergência, no que concordo com o despacho de exame de admissibilidade constante dos autos. Inclusive um dos paradigmas apresentados é de minha relatoria e essa turma, pela sua maioria, entendeu que não é possível a retificação dos registros de exportação após realizado o embarque das mercadorias

para o fim de validar o compromisso de exportação assumido em ato concessório de drawback, na modalidade suspensão.

Porém, o acórdão recorrido foi além da análise das formalidades quanto à possibilidade ou não da retificação dos registros de exportação, e adentrou na análise dos elementos probatórios apresentados pelo contribuinte. Nesse ponto deu entendimento inexorável de que efetivamente, os documentos apresentados, comprovaram o cumprimento do regime de drawback na modalidade suspensão. Concluiu que as notas fiscais e demais elementos apresentados comprovaram a efetiva exportação dos produtos que haviam sido importados por meio do ato concessório em discussão.

Como se vê, pela análise do mérito, este fundamento é suficiente, por si só, para afastar o lançamento. Assim o recurso especial fazendário não deve ser conhecido pois contestou somente um dos fundamentos do acórdão recorrido.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto da ilustre conselheira Vanessa Marini Cecconello, proferido no acórdão nº 9303-007806, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2018:

(...)

Assentando-se a decisão em mais de um fundamento, sendo eles autônomos entre si para a manutenção do julgado, é necessário que a parte se insurja quanto a todos eles para que tenha prosseguimento o recurso especial. Nesse sentido é a Súmula do STF n.º 283: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal